



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720096/2016-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente MANOEL MANSUR MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014, 2015

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

NULIDADE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF não são causa de nulidade do auto de infração.

O prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Para que se possa preencher a definição do evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, é imprescindível identificar a conduta praticada: se sonegação, fraude ou conluio, respectivamente, artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 1964, sendo ainda imprescindível a comprovação do dolo, o que, não se verifica no caso concreto.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, quando não restar configurada situação dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964. Não cabe a órgão

administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial recurso voluntário para excluir a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto (fls. 686/710) contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 674/678, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 20/12/2016 (fls. 625/637), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 594/608) e da Planilha das Notas Fiscais Eletrônicas, obtidas no SPED NF-e, que correspondem às Receitas da Atividade Rural do Contribuinte (fls. 610/624), decorrente de procedimento fiscal com o objetivo de verificar os ganhos de capital pelas alienações ocorridas nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 e a Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados pela pessoa física no ano-calendário 2012; posteriormente foi incluída a verificação da Atividade Rural nos anos-calendário 2013 e 2014. O presente processo se refere somente à verificação da Atividade Rural.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 1.471.234,79, já incluídos juros de mora (calculados até 12/2016) e multa proporcional (passível de redução) de 150%, refere-se à infração de *receita da atividade rural (arbitramento do resultado)*.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/12/2016 (AR de fl. 640), o contribuinte apresentou impugnação em 19/1/2017 (fls. 645/666), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 676):

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Não foi obedecido o prazo de 120 dias para a execução do mandado de procedimento fiscal.
2. O auto de infração inclui objetos distintos, violando o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, pois inclui o tributo e a penalidade.
3. O lançamento baseia-se em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta em nome do impugnante. Não utiliza milho debulhado em sua atividade rural.

Causa estranheza a existência de notas fiscais de compra deste produto em seu nome. O boletim de ocorrência comprova que as notas fiscais são falsas. Não pode ser lançado tributo com base em notas fiscais não confirmadas pelos adquirentes. Diante destes fatos, o Fisco não poderia presumir a ocorrência do fato gerador; deveria comprovar o acréscimo patrimonial injustificado.

4. Não houve dolo ou fraude que justificasse a multa de 150%.
5. A multa de 150% é exagerada e confiscatória e por isso inconstitucional.
6. Incabível a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal, uma vez que a multa não é parcela integrante do crédito tributário.

Requer a realização de diligência contábil e indica nome de perito para estabelecer qual a base de cálculo correta, considerando as operações confirmadas pelos adquirentes das mercadorias por ele comercializadas.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 3 de maio de 2017, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 15-42.459 - 3ª Turma da DRJ/SDR, abaixo reproduzida (fl. 674):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS OMITIDOS. NOTAS FISCAIS.

Salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte, as notas fiscais regularmente emitidas comprovam a receita da atividade rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 12/5/2017 (AR de fls. 684/685), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/5/2017 (fls. 688/710), replicando as razões das impugnações em seu inteiro teor, apresentando como novo argumento apenas a alegação de nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa por falta de perícia técnica.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Das Nulidades

O Recorrente alega que deve ser decretada a nulidade do acórdão, haja vista os julgadores, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, suprimiram a elaboração de perícia técnica devidamente requerida na impugnação, cerceando assim o pleno exercício ao direito de defesa e do contraditório.

O acórdão recorrido não merece reparo, não se vislumbrando nenhum cerceamento de defesa do contribuinte, conforme se verá a seguir.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

O Relatório Fiscal detalha minuciosamente os fatos ocorridos durante a ação fiscal e que culminaram com o auto de infração ora combatido. Verifica-se que foram inúmeras as intimações expedidas ao contribuinte solicitando documentos e esclarecimentos, que se manteve inerte.

Segundo a fiscalização, foram intimados por amostragem os adquirentes de produtos rurais do contribuinte, pessoas físicas e jurídicas, a partir de informações constantes no sistema SPED NF-e, no período de 1/1/2013 a 31/12/2014. Todas as pessoas jurídicas e apenas uma pessoa física confirmaram a aquisição e os pagamentos. Em face das negativas das pessoas físicas, foi oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, sobre os procedimentos necessários para a emissão e quem pode solicitar a emissão da nota fiscal eletrônica avulsa. Em resposta ao solicitado foi informado o que segue (fl. 603):

a) Quais os procedimentos necessários para o produtor rural solicitar e emitir Nota Fiscal Eletrônica Avulsa - NFA-e, no período de 01/2013 a 12/2014?

Resposta: O produtor rural deve se dirigir ao setor de atendimento da SEFAZ munido de documento de identificação pessoal, e solicitar pessoalmente a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa em seu nome. A partir do ano de 2014 a SEFAZ disponibilizou ao produtor rural pessoa física a opção de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa via internet no sítio da SEFAZ, com acesso ao sistema emissor mediante o uso de um certificado digital pessoa física (CPF do produtor rural).

Observação: Com relação a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa com o produto "gado bovino", o produtor rural deve primeiramente procurar a Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA e solicitar a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA. e posteriormente solicitar à SEFAZ a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa, onde obrigatoriamente deverá constar a informação do número e série da GTA.

b) Quem pode solicitar a emissão do Nota Fiscal Eletrônica Avulsa - NFA-e?

Resposta: A solicitação da emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa é feita de forma presencial nos setores de atendimento dos órgãos fazendários disponíveis, pelo produtor rural requisitante, mediante a identificação com documentação legal, ou através da solicitação de um procurador legalmente constituído, mediante a identificação pessoal com documento hábil e a apresentação da respectiva procuração. A partir do ano de 2014 a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa passou a ser disponibilizada *também* via internet, através do sítio da SEFAZ, entretanto, somente o produtor rural tem acesso

ao sistema de emissão e autorização da NFA-e via internet, mediante o uso de um *certificado digital pessoa física* (CPF do produtor rural), pessoal e intransferível.

Concluindo, por fim, a fiscalização, que (fls. 603/604):

(...) embora algumas pessoas físicas não tenham confirmado a aquisição, conclui-se a emissão das NF-e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Os fatos, acima, demonstram que o contribuinte prestou declaração falsa, omitiu receitas e reduziu tributos, com esta conduta omitiu fato gerador e reduziu tributos:

- Além de omitir e reduzir imposto na Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário 2013 e 2014, quando intimado sobre a venda de produtos rurais conforme NF-e extraídas do Sped NF-e, negou a emissão da integralidade das NF-e, lavrando Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 1522/2016, de 28/04/2016 no Departamento de Polícia Civil de Jales – SP, negando a emissão das NF-e.

Ficou comprovado por diversos adquirentes de produtos rurais do contribuinte, a aquisição e o pagamento, nos anos-calendário 2013 e 2014.

Na impugnação o contribuinte requereu a realização de perícia contábil, sob o argumento do auto de infração combatido ter sido lavrado com base em notas fiscais emitidas por terceiros de forma fraudulenta em nome do impugnante. Alegou ainda que (fl. 663):

(...) a autoridade fiscal não obteve êxito em comprovar o recebimento dos valores mencionados no Auto de Infração e tributou o impugnante com base apenas nas referidas notas fiscais. Porém, conforme vimos anteriormente, referidas notas fiscais não podem ser adotadas como sinônimo de renda, visto que a operação de fato inexistiu.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim se pronunciou sobre o assunto (fls. 676/677):

As notas fiscais foram emitidas em nome do contribuinte, que nada apresenta para comprovar a sua alegação de que são notas fiscais fraudulentas. Mais uma vez em sua impugnação procura usar o subterfúgio a que recorreu durante a fiscalização. Afirmar que não utiliza milho debulhado em sua produção, quando aqui se trata do milho por ele vendido.

As notas fiscais de entrada no estabelecimento do adquirente, pessoa jurídica, pressupõem a existência de notas fiscais de saída em nome do produtor.

Todas as pessoas jurídicas intimadas confirmaram as vendas, e o próprio interessado desiste tacitamente de contestá-las nesta parte, pois requer diligência para estabelecer qual o imposto remanescente diante desta confirmação. As notas fiscais avulsas de venda a pessoas físicas são emitidas pelo produtor em atendimento pessoal no órgão da Secretaria da Fazenda, ou por certificado digital. Salvo prova em contrário, fazem prova contra o próprio contribuinte emitente. A simples declaração de algumas pessoas físicas negando estas operações não é prova material da alegada emissão fraudulenta. De acordo com o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

O contribuinte não atendeu intimação para informar sobre o andamento ou resultado do boletim de ocorrência; nada também informa em sua impugnação.

A perícia requerida pelo autuado deve ser recusada, pois não resta dúvida quanto à base de cálculo do imposto.

Como relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, não resta dúvida quanto à base de cálculo, cabendo ao Recorrente a indicação e comprovação de qual, dentre as notas constantes do sistema SPED NF-e, seriam fraudulentas, de modo a desconstituir os fatos alegados e comprovados pela fiscalização.

Logo, não há nulidade no acórdão recorrido.

Extinção do procedimento fiscal em decorrência do lapso temporal de 120 dias para conclusão

Quanto à alegação de extinção do procedimento fiscal em decorrência do lapso temporal de 120 dias para conclusão, pertinente ressaltar que a Portaria RFB nº 1687 de 17 de setembro de 2014¹, vigente à época dos fatos, dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo em seu artigo 11 que:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I - cento e vinte dias, no caso de procedimento de fiscalização;

II - sessenta dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifos nossos)

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento de fiscalização far-se-á a partir da data da emissão do TDPF, salvo nos casos de emissão de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo. (grifos nossos)

De acordo com o § 1º, o prazo estabelecido no caput são prorrogados até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 12, acima reproduzido.

Ademais as questões acerca de possíveis irregularidades na emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não tornam nulo o procedimento fiscal em questão, por se tratar o mesmo de um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Assim sendo, não assiste razão ao contribuinte.

Exigência de crédito tributário formalizado em um único auto de infração

Descabida também a alegação do contribuinte de que houve ofensa ao artigo 9º do Decreto nº 70.235 de 1972, que veda o lançamento de tributos e penalidades em um mesmo instrumento, uma vez que, os presentes autos tratam exclusivamente da infração de omissão de rendimentos, (fl. 594):

O presente procedimento fiscal teve por objetivo, inicial, verificar os Ganhos de Capital pelas alienações ocorridas nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014 e a Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados pela pessoa física no ano-calendário 2012; posteriormente foi incluída a verificação da Atividade Rural nos anos-calendário 2013 e 2014.

¹ Foi revogada pela Portaria RFB nº 6478 de 29 de dezembro de 2017.

Neste relatório fiscal tratamos da verificação da Atividade Rural nos anos-calendário 2013 e 2014. (grifos originais)

Pertinente ressaltar que não houve lançamento de penalidade isolada, uma vez que em decorrência do lançamento de ofício, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata em razão diferença de imposto.

De todo exposto, rejeita-se as arguições de nulidade.

II. Das Penalidades

II.1 Da Ausência de dolo/fraude para Imputação da Multa de Ofício de 75%

O Contribuinte alega que a multa de ofício no percentual de 150% sobre o imposto devido deve ser cancelada haja vista a ausência de dolo/fraude, além de ser descabida e confiscatória.

A exigência da multa sobre o imposto apurado no lançamento, nos casos de lançamento de ofício, encontra-se prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A fiscalização justificou a qualificação da multa de ofício amparada nos seguintes motivos (fls. 603/604):

(...)

Pelo exposto anteriormente, embora algumas pessoas físicas não tenham confirmado a aquisição, conclui-se a emissão das NF-e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Os fatos, acima, demonstram que o contribuinte prestou declaração falsa, omitiu receitas e reduziu tributos, com esta conduta omitiu fato gerador e reduziu tributos:

- Além de omitir e reduzir imposto na Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário 2013 e 2014, quando intimado sobre a venda de produtos rurais conforme NF-e extraídas do Sped NF-e, negou a emissão da integralidade das NF-e, lavrando Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 1522/2016, de 28/04/2016 no Departamento de Polícia Civil de Jales – SP, negando a emissão das NF-e.

Ficou comprovado por diversos adquirentes de produtos rurais do contribuinte, a aquisição e o pagamento, nos anos-calendário 2013 e 2014.

Conforme exposto acima fica demonstrada a ocorrência de fatos tipificados nos artigos 71 a 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Deve-se ressaltar que para a qualificação da multa é necessário identificar qual das ações ou omissões dolosas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502 de 1964 foram

praticadas, sendo ainda imprescindível a comprovação do dolo, o que, não se verifica no caso concreto. Nesse sentido o enunciado de Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por sua vez, o enunciado de Súmula Vinculante CARF nº 25 consolida o seguinte entendimento:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Logo, deve ser afastada a qualificação da multa, devendo ser mantida no patamar de 75%, conforme previsto no artigo 44, I da Lei nº 9.430 de 1996.

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício. De modo semelhante, os membros das turmas de julgamento administrativo não têm competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada (Súmula CARF nº 2), a seguir reproduzida e, por conseguinte, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo, nos termos do artigo 72 do RICARF. Assim dispõe a referida súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não há como ser reconhecido o pedido do contribuinte no sentido de afastar a imposição da multa de ofício.

II.2 Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

III. Pedido de Realização de Perícia Contábil

No artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972², com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

O Recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em rejeitar a preliminar arguida e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa (150%), retornando ao patamar de 75%, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)